



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/07/2018

Proposição
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §7º do art. 8-Bº da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....

.....

Art. 8º-B.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

CD/18357.40827-74

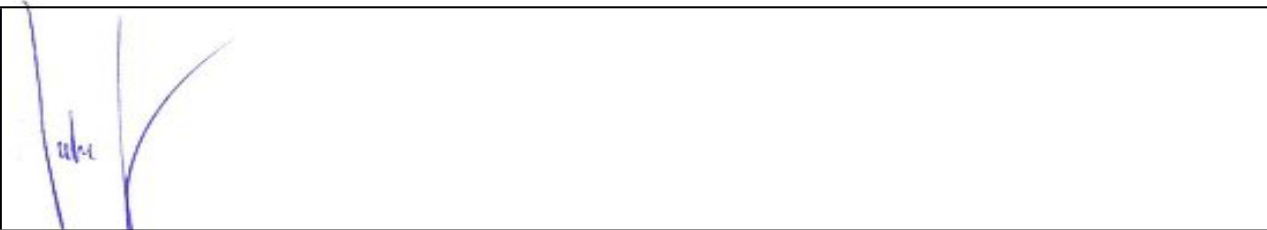
A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

- (i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),
- (ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),
- (iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e
- (iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CD/18357.40827-74